

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

Relatório de Monitoramento n.º 01

**CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000
Auditoria Sistêmica sobre Férias de
Magistrados - TRT 20ª Região**

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Cidade Sede: Aracajú/SE

Período da Realização: 29/10/2014 a 15/04/2015

Área Auditada: Gestão de Férias de Magistrados

Data do Relatório de Auditoria: 30/4/2015

Data de Publicação do Acórdão: 29/3/2017

SETEMBRO/2019

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	5
2.1 DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.....	5
2.1.4.1 PARCELAMENTO DO USUFRUTO DE FÉRIAS.....	11
2.1.4.2 INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS SEM O CORRESPONDENTE ATO DE INTERRUPÇÃO.....	11
2.1.4.3 INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS.....	12
2.1.4.4 USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS.....	12
2.1.4.5 AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO NOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS.....	12
2.1.4.6 LEVANTAMENTO DAS MOTIVAÇÕES DOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE 2011 A 2015.....	13
2.1.4.7 DESSA FORMA, DIANTE DO CONTEXTO APRESENTADO, CONCLUI-SE QUE A DELIBERAÇÃO 2.2.8.3.6. NÃO É MAIS APLICÁVEL.PLANO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS.....	13
2.1.4.8 MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE FÉRIAS.....	15
2.2 INADEQUAÇÃO DA PORTARIA.GP N.º 716/2008 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO AOS DITAMES DO ART. 80 DA LEI N.º 8.112/1990.....	16
2.3 CONCLUSÃO.....	18
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	20
3.1. CONSIDERAR ATENDIDAS, PELO TRT DA 20ª REGIÃO, AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO RELATIVO AO PROCESSO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, QUE DELIBEROU SOBRE AUDITORIA RELATIVA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS POR MAGISTRADOS DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS;.....	20
3.2. ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS.....	20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica, realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015 nos Tribunais Regionais do Trabalho, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAA) para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377, de 5/12/2014.

O escopo da auditoria contemplou a análise dos atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais na gestão de férias dos magistrados, em especial a conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados em atividade, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou a adoção de 9 medidas saneadoras para o TRT da 20ª Região, enumeradas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

(2.2.8.3) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

(2.2.8.8) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.8.1) adéque o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.

Salienta-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região interpôs Pedido de Esclarecimentos quanto à extensão do r. Acórdão no sentido de interromper as férias dos magistrados nas hipóteses de casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ocasião em que foi proferido o Acórdão sob o nº CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, no qual fora consignado que não há que se cogitar da extensão da decisão com o intuito de abarcar outras hipóteses de interrupção não elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 Deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados

2.1.1 Deliberações

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.2 Situação que levou à proposição da deliberação

Considerando a legislação e os normativos correlatos, analisaram-se, de forma sistêmica, os procedimentos de gestão de férias de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, identificando a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O usufruto de férias de magistrado encontra-se normatizado nos artigos 66 a 67 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), aplicando subsidiariamente o disciplinamento das férias previsto no artigo 80 da Lei nº 8.112/1990.

As inconsistências apuradas foram subdivididas em:

a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias

Em toda a Justiça do Trabalho foram constatadas 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, entre o período de 2010 a setembro de 2014, das quais **105** foram do Tribunal da 20ª Região.

Salienta-se que, do total de 105 ocorrências, 9 referem-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representa um percentual de aproximadamente 8,57%.

b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foram constatadas na Justiça Trabalhista 2.892 ocorrências de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos, em contrariedade à norma legal (Lei nº 8.112/1990) aplicável subsidiariamente, a qual exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez.

O TRT da 20ª Região apresentou **14 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos**, entre o período de 2010 a setembro de 2014.

c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados

A partir da análise amostral efetuada na base de dados de férias de magistrados, e com base na documentação recebida, foram constatadas 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, interrupções sem adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência, logo o requisito 'motivo' do ato administrativo apresenta vício de legalidade.

Da análise amostral composta por 16 ocorrências de interrupção de férias no TRT da 20ª Região, **duas** apresentaram ausência de motivação.

d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, no período de 2010 a 2014, evidenciaram 3.418 registros de gozo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN).

O TRT da 20ª Região foi responsável por **7 ocorrências** que afrontaram a própria lógica do instituto das férias, cujo direito é adquirido por exercício.

e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Da análise dos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados na Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus, verificou-se que a maioria dos Tribunais não possuem funcionalidades específicas em sistema informatizado para efetuar tal procedimento.

Observou-se que o TRT da 20ª Região não possuía sequer escala de férias para magistrados, adotando-se apenas controles paralelos.

f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Após análise dos procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Tribunais Regionais no que concerne a férias, verificou-se ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário Trabalhista, bem como a insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias se restringissem aos estritos limites legais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Observou-se que o TRT da 20^a Região não adotava quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados.

2.1.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 005/2018, o Tribunal Regional encaminhou tabela de férias de usufruto dos magistrados em 2017, bem assim a tabela de saldos existentes até o exercício de 2017.

Informou que se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Informou, ainda, que se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas.

Afirmou que se absteve de conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores.

Acrescentou que concede o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela.

Esclareceu que não realizou o levantamento dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, porque as interrupções foram, na maior parte, para participação no curso de Formação Continuada para Magistrados, bem como participação em eventos que os magistrados sejam membros de alguma Comissão, muitas vezes, até em eventos do TST. Informou que todos os saldos restantes das férias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interrompidas já foram gozadas, ou imediatamente após o último dia das férias ou logo depois. E concluiu que não tem mais nenhum Magistrado com saldo de férias interrompidas para gozo oportuno.

No tocante ao plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, o Regional informou que possui regulamento próprio (Regimento Interno - Art. 81 a 86; e Portaria GP.N.º 716/2008 - Capítulo II) que dispõe sobre a concessão e fruição de férias de Magistrados por meio de critérios objetivos e qualitativos.

Quanto aos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente, o Regional informa que o Regulamento Interno do Tribunal estabelece os mecanismos de controle e monitoramento referente às férias de Magistrados.

2.1.4 Análise

2.1.4.1 Parcelamento do Usufruto de Férias

Em análise à tabela de férias de magistrados encaminhada pelo Regional, observou-se conter 78 registros de usufruto no exercício de 2017, dos quais apenas 4 registros foram inferiores a 30 dias, os quais referem-se a interrupções e não a fracionamento das férias.

Dessa forma, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.

2.1.4.2 Interrupção de férias sem o correspondente Ato de Interrupção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados encaminhada pelo TRT, foram identificados 78 registros referentes ao usufruto em 2017, desses, quatro foram inferiores a 30 dias, decorrentes de duas interrupções para as quais o TRT apresentou a respectiva documentação.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.2.

2.1.4.3 Interrupção do usufruto de período remanescente de férias interrompidas

Da análise da Tabela de Usufruto de Férias encaminhada pelo TRT da 20ª Região, referente ao usufruto em 2017, não houve constatação de interrupção de períodos já interrompidos.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.3.

2.1.4.4 Usufruto de férias posteriores quando ainda existentes saldos de férias não usufruídos

Da análise da tabela de saldos existentes em 2017 (54 registros) em confronto aos períodos usufruídos em 2017 (78 registros), não restou evidenciado usufruto de períodos posteriores quando existentes saldos de períodos pretéritos.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.4.

2.1.4.5 Ausência da devida motivação nos atos de interrupção de férias

Verificou-se que as duas interrupções detectadas no período de análise foram devidamente motivadas. Uma decorreu de licença para tratamento da própria saúde e a outra para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

participação como Coordenador Regional do Núcleo de Pesquisa Patrimoniais no "I Seminário de Análise de Dados Bancários e Fiscais" e no "I Encontro sobre Precatórios - Gestão de Precatórios e o compromisso com a efetividade da justiça".

Dessa forma, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.5.

2.1.4.6 Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias de 2011 a 2015

Não obstante o TRT ter afirmado que não realizou o levantamento das motivações, informou que as interrupções ocorridas no período de 2011 a 2015 foram, na maior parte, para participação no curso de formação continuada para magistrados, bem como participação em eventos que os mesmos sejam membros de alguma comissão.

Acrescente-se, ainda, que, em análise à tabela de usufruto em 2017 de períodos de férias relativos aos anos aquisitivos de 2014 e 2015, identificou-se apenas uma interrupção, a qual está devidamente motivada para participação como Coordenador Regional do Núcleo de Pesquisa Patrimoniais, no "I Seminário de Análise de Dados Bancários e Fiscais", bem como no "I Encontro sobre Precatórios - Gestão de Precatórios e o compromisso com a efetividade da justiça".

Dessa forma, diante do contexto apresentado, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.6 não é mais aplicável.

2.1.4.7 Plano administrativo de concessão e fruição de férias

O Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, e alegou,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para isso, possuir regulamento próprio que dispõe sobre a concessão e fruição de férias de Magistrados por meio de critérios objetivos e qualitativos (Regimento Interno - Art. 81 a 86; e Portaria GP.Nº 716/2008 - Capítulo II).

De fato, o Regimento Interno do TRT da 20ª Região (arts. 81 a 86) determina que a concessão de férias aos magistrados de 1º e 2º graus deve limitar-se a 60 dias anuais, que podem ser usufruídas de uma só vez ou em dois períodos de 30 dias. Regulamenta, ainda, em seu art. 84, que as férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e por no máximo dois anos. Define, ainda, que, para os magistrados de primeiro grau, as férias serão deferidas de acordo com o critério de antiguidade, observando-se o regular funcionamento da respectiva vara, e desde que respeitado o prazo para apresentação de requerimento (Item acrescentado pela Emenda Regimental n.º 32/2015).

Observa-se, então, que, conforme disposto no Regimento Interno, a partir dos requerimentos apresentados e observada a ordem de antiguidade é que serão deferidos os períodos de férias dos magistrados.

Acrescenta-se que, em análise aos períodos de fruição no exercício de 2017, verificou-se a observância à regulamentação do Regional e dos dispositivos legais que regem a matéria.

Dessa forma, considerando que o Regional não possui saldos acumulados de férias de períodos pretéritos, bem assim que seu Regimento Interno definiu critérios objetivos para a concessão de férias, observada a antiguidade na carreira e o interesse da Administração, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.4.8 Mecanismos de controle e monitoramento de férias

O TRT informou que o Regulamento Interno do Tribunal estabelece os mecanismos de controle e monitoramento referente às férias de Magistrados.

Há que se recordar que, no momento da Auditoria, foram detectadas sete ocorrências de usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de períodos pretéritos, duas interrupções sem a devida motivação, catorze ocorrências de interrupções de períodos já interrompido e 105 registros de períodos inferiores a 30 dias.

No presente monitoramento, observou-se o cumprimento de todas as determinações exaradas ao Regional, portanto concluiu-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.8.

2.1.5 Evidências

- Resposta à RDI CCAUD n.º 005/2018;
- Relatório de Licença Médica;
- Portaria SGP.PR 306/2017 - Interrupção de Férias de Antônio Francisco;
- Resolução n.º 40/2005 (Regimento Interno - arts. 81 a 86);
- Portaria GP 716/2008 (Regulamentação de Férias).

2.1.6 Conclusão

- Deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 cumpridas;
- Deliberação 2.2.8.3.6 não mais aplicável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.7 Benefícios do cumprimento das deliberações

Observou-se que o Regional não mais pratica o fracionamento das férias de magistrados, as poucas interrupções foram decorrentes das hipóteses previstas em lei, devidamente documentadas e motivadas, cujo saldo foi usufruído em uma única parcela.

Observou-se, ainda, que o TRT garantiu a concessão dos saldos dos exercícios anteriores antes dos períodos de férias mais recentes, respeitando a ordem cronológica de fruição de férias.

2.2 Inadequação da Portaria.GP n.º 716/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região aos ditames do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990

2.2.1 Deliberações

(2.2.8.8) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que:

(2.2.8.8.1) adéque o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.

2.2.2 Situação que levou à proposição da deliberação

Por ocasião da realização da auditoria, observou-se que a Portaria GP n.º 716/2008, que regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados e servidores do TRT da 20ª Região, estendia a permissão da suspensão das férias por motivo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

licenças à adotante, à gestante e paternidade aos seus Magistrados, em desacordo aos normativos que regem a matéria.

2.2.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 005/2018, o TRT da 20ª Região informou que **não** há necessidade de adequar o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112, afim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade, porque no art. 22 da citada portaria consta a expressão **"no que couber"** ("aplicam-se aos magistrados de 1ª instância, no que couber, as disposições previstas nos artigos 6º, 7º, 8º, 12, 13, 15, 16, 17 e 21, desta portaria"). Dessa forma, afirma que não há aplicação dessa regra às férias dos magistrados de 1ª instância.

Quanto aos magistrados de 2ª instância, a concessão de férias observa os artigos 81 a 86 do Regimento Interno.

2.2.4 Análise

A Portaria GP n.º 716/2008 regulamentou as férias dos servidores públicos e magistrados, aproveitando para estes, **"no que couber"**, os regulamentos daquele.

As hipóteses de suspensão discriminadas no art. 6º, § 5º para os servidores do TRT, estão em conformidade com os normativos do Conselho, entretanto não podem ser aplicados aos magistrados, conforme entendimento expresso no já mencionado Acórdão CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000.

Assim, considerando a expressão **"no que couber"**, disposta no art. 22 da Portaria GP n.º 716/2008, o qual aproveita os disciplinamentos previsto para os servidores do Quadro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pessoal do TRT 20 e os aplica aos magistrados, entende-se que apenas os regramentos que estão em conformidade com a norma legal e os normativos deste Conselho serão aplicáveis aos magistrados do Tribunal Regional.

Acrescente-se que, na análise do usufruto de férias do Regional, não foi constatada **nenhuma** interrupção/suspensão decorrente de licença à adotante, à gestante ou licença paternidade, ou, ainda, nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, hipóteses previstas no § 5º do art. 6º da citada Portaria GP n.º 716/2008.

Dessa forma, conclui-se por não ser mais aplicável a deliberação 2.2.8.8.1.

2.2.5 Evidências

- Resposta à RDI CCAUD n.º 005/2018;
- Resolução n.º 40/2005 (Regimento Interno);
- Portaria GP n.º 716/20008 (Regulamentação de Férias).

2.2.6 Conclusão

- Deliberação 2.2.8.8.1 não mais aplicável.

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 relativas ao TRT da 20ª Região, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional são suficientes para se alcançar o atendimento às determinações do Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foram nove determinações do CSJT ao Tribunal Regional, das quais sete foram cumpridas e duas não são mais aplicáveis, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT DA 9ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	x				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	x				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;	x				
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	x				
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	x				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					x
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e	x				
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.	x				
(2.2.8.8.1) adéque o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.					x
TOTALIZAÇÃO	7	0	0	0	2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações expedidas ao TRT da 20ª Região proferidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, de 29/3/2017, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
- 4.2. arquivar os presentes autos.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

LUCIANA FONSECA RODRIGUES

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal e Benefícios da
CCAUD/CSJT

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal e Benefícios da
CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT